XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Eloy Pereira Lemos Junior; Jonathan Cardoso Régis.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-624-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos, cujo encontro teve como tema principal "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Jonathan Cardoso Régis

Universidade do Vale do Itajaí - Univali

LIBERDADES COMUNICACIONAIS, JORNALISMO E CENSURA

COMMUNICATIONAL FREEDOMS, JOURNALISM AND CENSORSHIP

André Luis Mota Novakoski
Caio Sperandeo De Macedo

Resumo

Resumo: Este artigo tem a pretensão de analisar os aspectos jurídicos do exercício da atividade jornalística e de dispersão de informações, notícias e opiniões de qualquer natureza no contexto da sociedade da informação. Partindo da evolução legislativa da figura da censura prévia existente sob a vigência das anteriores Constituições brasileiras, revisitar-se-á o entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 130-DF, que declarou a não-recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, investigando se haveria, hoje, barreiras legais ao exercício livre e ilimitado do jornalismo e da veiculação de informações, notícias e opiniões pelos veículos de imprensa e, inclusive, por indivíduos. A seguir, o artigo pretende identificar o modelo de controle de circulação de informações, notícias e opiniões, no âmbito da comunicação social, adotado pelo sistema constitucional vigente, identificando seu conteúdo e modo de exercício segundo a lógica interna e racionalidade do sistema constitucional em vigor. O trabalho emprega o método hipotético-dedutivo, lastreado em pesquisa bibliográfica representativa sobre tema explorado, a partir da qual se procederá à crítica de conceitos doutrinários e à revisão conceitual, objetivando identificar as premissas e hipóteses necessárias para atingir o objetivo de investigação proposto.

Palavras-chave: Informação, Liberdade de imprensa, Jornalismo, Censura prévia, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: This article intends to analyze the legal aspects of the exercise of journalistic activity and the dispersion of information, news and opinions of any nature in the context of the information society. Starting with the legislative evolution of the figure of censorship existing under the previous Brazilian Constitutions, the understanding adopted by the Colendo Supremo Tribunal Federal in the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 130-DF, which declared the non-reception of the Press Law by the Federal Constitution of 1988, will be analyzed, investigating whether there are, today, legal barriers to the free and unlimited exercise of journalism and the dissemination of information, news and opinions by the press and even by individuals. Next, the article aims to identify the model for controlling the circulation of information, news and opinions, within the scope of social communication, adopted by the current constitutional system, identifying its content and mode of exercise according to the internal logic and rationality of the

constitutional system in force. . The work employs the hypothetical-deductive method, supported by representative bibliographic research on the explored topic, from which it will proceed to the critique of doctrinal concepts and the conceptual review, aiming to identify the premises and hypotheses necessary to achieve the proposed investigation objective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information, Press freedom, Journalism, Prior censorship, Information society

Introdução

Na sociedade contemporânea, na qual a comunicação se realiza de forma descentralizada e distribuída por meio de mídias digitais e plataformas de internet, a informação se transformou em uma *commodity*, fazendo com que fatos e opiniões deixem a esfera estritamente privada e se lancem ao incessante escrutínio público.

De todos os meios de transmissão e intercâmbio de informações, as liberdades de expressão e de imprensa (modernamente conceituada como liberdade de exercício da atividade jornalística) possui marcante importância, a ponto de ter chamado a atenção do constituinte brasileiro que, ao elaborar a Constituição de 1988, as reconheceu como garantias fundamentais do cidadão e, mais, dedicou um capítulo específico a atividade jornalística, confirmado uma tradição do direito brasileiro que remonta à Constituição de 1824 e que foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal ao deliberar sobre a Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental – ADPF 130-DF no qual decretou a inconstitucionalidade da Lei 5250/1967 (Lei de Imprensa) por não-recepção pela nova ordem constitucional.

As liberdades comunicacionais de (a) manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) expressão artística; (c) ensino e pesquisa; (d) comunicação, informação e "imprensa"); e (e) expressão religiosa, espécies que derivam do gênero liberdade de expressão, embora hoje entendidas como fundamentais e inerentes ao estado de direito, nem sempre foram plenamente asseguradas pelo direito constitucional e infraconstitucional brasileiro e, em diversas passagens históricas, foram afetadas pela censura prévia imposta pelo estado.

O propósito deste estudo consiste precisamente em analisar a evolução legislativa da figura da censura prévia e revisitar o entendimento adotado na Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental – ADPF 130-DF, investigando se remanesceriam barreiras legais ao exercício livre e ilimitado do jornalismo e da veiculação de informações, notícias e opiniões.

1. Pequeno histórico da censura prévia nas constituições e legislação brasileira

A Constituição outorgada por Dom Pedro I (1824) assegurou o direito de livre manifestação do pensamento e de opiniões (SARLET et al., 2020, p. 508);[1] porém estabeleceu que eventuais abusos seriam passíveis de responsabilidade (não a especificado se apenas civil ou também criminal) conforme dispusesse a legislação:

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]
> IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

A despeito da liberdade de expressão garantida pela Carta Imperial, foram promulgados sucessivos decretos, tanto na época imperial (Decreto 425/1845,[2] Decreto 622/1849,[3] Decreto 4666/1871)[4] quanto na primeira fase da república (Decreto 2557/1897)[5] que institucionalizam uma espécie de censura prévia de peças teatrais, a cargo do "Conservatório Dramático"; logo, sem a prévia e expressa autorização desses órgãos, nenhuma peça poderia ter sua exibição pública autorizada pelo Chefe de Polícia, como era a praxe da época.

A atividade de impressa recebeu sua primeira normatização específica por meio da Decreto 24776/1934[6] que assegurava a liberdade de manifestação de pensamento pela imprensa, sem dependência de censura (art. 1º), exceto em caso de sítio (art. 2º); esse mesmo diploma, contudo, previa a possibilidade de apreensão de publicações em certas situações (art. 12).

---

[1] "Embora se possa afirmar que foi apenas sob a égide da atual Constituição Federal que as liberdades de expressão encontraram o ambiente propício para a sua efetivação, é preciso registrar que tais liberdades se fazem presentes na trajetória constitucional brasileira desde a Carta Imperial de 1824."

[2] BRASIL Senado. Decreto 425/1845. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/387569/publicacao/15771125. Acesso em: 10 set. 2021.

[3] BRASIL Senado. Decreto 622/1849. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/388570/publicacao/15740837. Acesso em: 10 set. 2021.

[4] BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto 4666/1871. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4666-4-janeiro-1871-552047-publicacaooriginal-68962-pe.html. Acesso em: 10 set. 2021.

[5] BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto 2557/1897. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2557-21-julho-1897-539893-publicacaooriginal-39456-pe.html. Acesso em: 10 set. 2021.

[6] BRASIL. Planalto. Decreto 24776/1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24776.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

Até então a censura prévia se restringia, por padrão, a obras de cunho artístico e cultural, além de aspectos de moral e bons costumes caros àquele momento histórico, no qual a população brasileira tinha matiz conservador, o que mudou substancialmente com o surgimento do Estado Nôvo (1937).

Como explicam SARLET et al. (2020, p. 509),[7] sob a ditadura de Getúlio Vargas, a Constituição de 1937 restringiu as liberdades de comunicação dos brasileiros de modo a, meio do mecanismo da censura prévia, restringir o livre fluxo de informação na sociedade, fórmula utilizada, com maior ou menor intensidade, até a remedocratização do país e a promulgação do texto constitucional de 1988 (SARLET et al, 2020, p. 509-510).

No período compreendido ente 1937 e 1945, o ditador Getúlio Vargas impôs aos brasileiros um regime de exceção, comandado pelo caudilho com mão de ferro, dentro do qual a censura prévia foi centralizada e institucionalizada, dotando o aparato estatal de meios e recursos para propagar cultura e informações oficiais, o que foi implementado pelo Decreto-lei 1949/1939[8] que passou a controlar a atividade jornalística e cultural:

> Art. 10. Fica sujeita à aplicação de penalidade a transgressão ou inobservância de instruções oficiais vedando, por motivo de interesse público, a divulgação de determinados assuntos, fatos, acontecimentos ou medidas administrativas.
> Art. 11. É passivel de punição a publicação de notícias ou comentários falsos, tendenciosos ou de intuito provocador, induzindo ao desrespeito e descrédito do país, suas instituições, esferas ou autoridades representativas do poder público, classes armadas ou quando visem criar conflitos sociais, de classe ou antagonismos regionais.

A criação do DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda, subordinado diretamente à presidência da república, e de um DEIP – Departamento Estadual de Imprensa

[7] Inserido no contexto da assim chamada ditadura do Estado Novo, o texto da Constituição de 1937 já reflete uma ideologia menos liberal, estabelecendo fortes limitações ao exercício da liberdade de expressão, como se percebe da redação do art. 122, n. 15 e alíneas a, b e c, de acordo com o qual "todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado".

[8] BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-lei 1949/1939. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1949-30-dezembro-1939-412059-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 21 out. 2021.

e Propaganda em cada unidade federativa do país, se deu dentro deste contexto histórico: a pretexto de regular a mídia, o DIP[9] interveio ferozmente contra veículos de imprensa, sendo triste episódio deste momento histórico a invasão da redação do jornal O Estado de São Paulo, realizada em março de 1940, tendo essa intervenção perdurado até o final do Estado Nôvo.[10]

Ainda no contexto do Estado Nôvo, mas depois da renúncia do ditador, foi promulgado o Decreto-lei 8462/1945 criando o SCDP – Serviço de Censura e Diversões Públicas, subordinado ao Chefe de Polícia, a quem se delegou a atividade de censor, i.e., de fiscal e controlador do fluxo de livre manifestação de opiniões e manifestações, especialmente no campo artístico.[11]

No período histórico subsequente, de 1946 a 1964, marcado por grande instabilidade política, a atuação da censura prévia assumiu forte conotação de moral e bons costumes, um reclamo histórico da população no período, e ficou centrada na fiscalização e veto, que poderia ser total ou parcial, de apresentações públicas artísticas, em meio teatral, radiofônico e cinematográfico, com o Decreto 20493/1946[12] regulando, de forma pormenorizada, a atividade dos censores.

Neste mesmo período foi promulgada a Lei 2083/1953[13] que, objetivando regular a liberdade de imprensa sem o intervencionismo que caracterizada a Ditadura Vargas, estabeleceu um conjunto de regras assegurando a livre publicação e circulação de jornais e periódicos no território nacional (art. 1º) e sancionando eventuais abusos (art. 8º), como, por exemplo, fazer propaganda de guerra e atos violentos (art. 9º, "a") e publicação de notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados que provoquem perturbação social (art. 9º, "b'), dentre outras peculiaridades.

---

[9] BRASIL. Planalto. Decreto-lei 7582/1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7582.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

[10] O DIP viria a ser extinto em março de 1945, quando foi substituído pelo DNI – Departamento Nacional de Informações, que conservou poderes de censura de atividades artísticas, esportivas e de imprensa. O DNI teve efêmera duração, pois foi extinto no ano seguinte com a promulgação do Decreto-lei 9488/1646.

[11] BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-lei 8462/1945. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8462-26-dezembro-1945-458500-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 10 set. 2021.

[12] BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto 20493/1946. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-20493-24-janeiro-1946-329043-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 10 set. 2021.

[13] BRASIL. Planalto. Lei 2083/1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

A partir de 1964, quando a Junta Militar assume a chefia do Executivo, a atividade de censura prévia ganhou novos caminhos.

Sem deixar de lado a censura de atividades artísticas e culturais, a atividade dos censores do período militar (1964-1985) se voltou a agir, também, nos campos político, institucional e econômico, com suas bases de atuação demarcadas pela Lei 5250/1967 (Lei de Imprensa)[14] e pelos Decretos-Lei 314/1967,[15] 898/1969[16] e Lei 6620/1978[17] (Lei de Segurança Nacional original e suas subsequente alterações e ab-rogações);[18] curiosamente, estes diplomas limitavam a atividade da imprensa ao disporem sobre a propagação de informações falsas (ou desinformação) de cunho político, institucional e econômico, como exemplificam os arts. 14 e 16 da Lei de Imprensa:

> Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade o crédito ou o prestígio do Brasil:
>
> Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos. [...]
>
> Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:
>
> I - perturbação da ordem pública ou alarma social;
>
> II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer emprêsa, pessoa física ou jurídica;
>
> III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
>
> IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

[14] BRASIL. Planalto. Lei 5250/1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

[15] BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei 314/1967. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 10 nov. 2021.

[16] BRASIL. Planalto. Decreto-lei 898/1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm#art107. Acesso em: 10 nov. 2021.

[17] BRASIL. Planalto. Lei 6620/1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6620.htm#art55. Acesso em: 10 nov. 2021.

[18] A Lei 6620/1978 foi revogada pela Lei 7170/1983 (e, mais recentemente e em outro contexto, pela Lei 14.197/2021) que, diferentemente das Leis de Segurança Nacional precedentes, não mais comtemplou a criminalização da divulgação de notícias falsas; a propósito, a 14.197/2021, que inseriu um Título dedicado aos crimes contra o estado democrático de direito no Código Penal, manteve a tradição pós-1988 de liberdade plena à atividade jornalística ao dispor, no art. 359-T, que "Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais".

> Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

A atividade de censura prévia teve seu ápice[19] entre a promulgação do Ato Institucional 5 (AI-5)[20] em 1969 e o início do governo de Ernesto Geisel que se comprometeu com uma abertura política lenta, gradual e segura que vinha, a tempos, sendo reclamada pela sociedade brasileira.

Em 31 de dezembro de 1978 o Governo Geisel revogou o AI-5 ao editar a Emenda Constitucional 11/1978.[21]

Com a promulgação da Lei 6683/1979 (Lei de Anistia)[22] durante o mandato do Presidente João Figueiredo, a atividade dos censores sofreu uma drástica diminuição, até que se dissipou por completo quando da transição democrática em 1985.

A figura da censura prévia —tão cara aos períodos autoritários da história constitucional brasileira no Século XX (ANDRADE et al., 2009)— somente foi extirpada do sistema jurídico-político brasileiro com a promulgação da Constituição de 1988[23] que, influenciada tanto pela Declaração Universal de Direitos Humanos/1945[24] (art. 19)[25] quanto pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/1966[26] (art. 19)[27] e pela Declaração

---

[19] Neste período, em especial no período sob presidência de Costa e Silva e Geisel, tem gênese a figura da "prisão para averiguação" por meio da qual os órgãos estatais, a pretexto de apurar fatos que não o agradavam, como a divulgação de notícias ou a manifestação (real ou apenas potencial) de opiniões contrárias aquelas desejadas por dado segmento político, promovia o encarceramento de pessoas ditas "averiguadas" a fim de impedi-las de livremente manifestarem suas idéias, pensamentos e opiniões, prisão que era repetida inúmeras vezes, mesmo sem formação de culpa ou apresentação de processo-crime junto ao órgão do Judiciário competente, segundo as regras processuais então vigentes.

[20] BRASIL. Planalto. Ato Institucional 5/1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

[21] BRASIL. Planalto. Emenda Constitucional 11/1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm . Acesso em: 10 set. 2021.

[22] BRASIL. Planalto. Lei 6683/1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

[23] A nova ordem constitucional teve por reflexo, inclusive, o reconhecimento da inconstitucionalidade por não-recepção da Lei de Imprensa pelo do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 130-DF, ponto que será abordado mais atentamente no capítulo seguinte.

[24] ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 16 nov. 2011.

[25] Artigo 19
Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

[26] BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Legislativo 226/1991. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 10 set. 2021.

[27] ARTIGO 19

Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica/1969[28] (art. 13),[29] instituiu garantias fundamentais assecuratórias da liberdade de pensamento, de expressão e de acesso à informação, que são a base sob as quais se assenta a atividade jornalística (SARLET et al, 2020, p. 510-511):[30]

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
>
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]
>
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]
>
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
>
> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

---

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

[28] BRASIL. Planalto. Decreto 678/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

[29] ARTIGO 13
Liberdade de Pensamento e de Expressão
1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:
a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

[30] "Embora não seja o caso de aqui explorarmos tal vereda, importa destacar que, ressalvadas eventuais peculiaridades, também no que diz com a liberdade de pensamento e de expressão, a Constituição Federal de 1988 guarda sintonia com a evolução registrada, notadamente a contar da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. [...]"

As liberdades comunicacionais outorgadas pela Constituição de 1988 devem ser compreendidas e aplicadas em sua máxima extensão, tutelando tanto o meio quanto a mensagem,, pois, "além da proteção do conteúdo, ou seja, do objeto da expressão, também estão protegidos os meios de expressão [...] como é o caso da comunicação eletrônica" (SARLET et al, 2020, p. 515):

> Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. Neste sentido, em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo "gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, blogs etc". (SARLET et al, 2020, p. 515)

O constituinte de 1988 extirpou do sistema constitucional brasileiro a figura da censura prévia atribuindo às liberdades comunicacionais, em especial as relativas ao exercício das atividade de jornalismo, o caráter de direitos fundamentais:

> Uma primeira questão diz respeito à (im)possibilidade do estabelecimento de qualquer tipo de censura, proibição expressamente prevista no art. 5.o, IX, da CF, associada à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, proibição que representa uma forte reação do constituinte ao passado recente, nomeadamente aos excessos praticados durante o período da ditadura militar, proibição reiterada no art. 220, § 2.o, da CF, de acordo com o qual "é vedada toda e qualquer censura de natureza política ideológica e artística". De qualquer sorte, é preciso reconhecer que, a despeito de a censura já ter sido objeto de vedação constitucional anterior, isso não impediu que viesse a ser amplamente praticada, como também ocorreu na vigência da assim chamada ditadura do Estado Novo (1937-1945). A proibição da censura é de tal sorte relevante para a liberdade de expressão que, de acordo com o noticiado por Jónatas Machado, "a liberdade de imprensa é, historicamente, a liberdade perante a censura prévia". (SARLET et al., 2020, p. 517-518)

Além de repudiar a censura e quaisquer restrições à livre circulação de idéias e informações (art. 220, especialmente caput e §§ 1º e 2º, 5º e 6º, CF/88), a Constituição de

1988 estabeleceu uma interdição explícita ao estado impedindo-os de promulgar leis ou criar normas infralegais que, por qualquer meio, tenham por efeito direto ou indireto embaraçar ou causar qualquer tipo de dificuldade ao exercício da atividade jornalística:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
> § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
> § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]
> § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
> § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Embora tenha assegurado a mais absoluta plenitude do direito de expressão e de liberdade jornalística, como resulta literal e sistematicamente do cotejo das expressões "não sofrerão qualquer restrição" e "plena liberdade de informação jornalística"[31] deliberadamente utilizadas pelo constituinte no art. 220, caput e § 1º com as demais disposições constitucionais, não menos verdadeiro que a Constituição de 1998 estabeleceu um sistema de freios e contrapesos objetivando resguardar eventuais lesões a direitos de terceiros, estabelecendo, como garantia fundamental, o direito das pessoas atingidas (i) exercerem direito de resposta proporcional à ofensa; e (ii) buscar reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da violação, consoante a disciplina do art. 5º, V e X, do texto constitucional:

> Art. 5º. [...]
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

[31] "pleno. ple·no. adj. 1 Que está cheio ou repleto. 2 Que está completo ou inteiro: "No meu apartamento, o chuveiro era de um jorro todo bem torneado, correto, justo, maciço, era um chuveiro burro. Aqui não, aqui eu me sinto pleno" (CB). 3 Que teve acabamento completo; perfeito. 4 Diz-se do arco cuja flecha é igual à metade do vão. 5 Que ocorre enquanto algo está em desenvolvimento: O avião explodiu em pleno voo. adj sm Diz-se de ou assembleia, sessão ou tribunal a que comparecem todos os seus membros. ETIMOLOGIA lat plenus." MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Verbete "pleno". Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/pleno. Acesso em: 21 out. 2021.

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A este respeito, SARLET et al (2020, p. 515-516) destacam que:

> Uma compreensão elástica do âmbito de proteção esbarra, todavia, em algumas questões polêmicas, como, por exemplo, a negativa de fatos históricos ou mesmo no que diz com a existência de um dever de verdade quanto aos fatos, bem como no tocante aos assim chamados delitos de opinião, visto que nesses casos verifica-se maior controvérsia sobre a sua inclusão no âmbito de proteção da liberdade de expressão.
>
> Quanto a tais questões, adota-se aqui a linha de entendimento sustentada por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, naquilo em que negam a existência de um dever de verdade quanto aos fatos, assim como afastam, em princípio, qualquer tipo de "delito de opinião", ainda que se cuide de opiniões que veiculem posições contrárias à ordem constitucional democrática, ressalvando, contudo, que eventuais distorções dos fatos e manifestações que atinjam direitos fundamentais e interesses de terceiros e que representem incitação ao crime devem ser avaliadas quando da solução dos conflitos entre normas de direitos fundamentais.

A asseguração do direito de resposta pelo atingido pela atividade jornalística teria, na visão de SARLET et al. (2020, p. 522-523), uma natureza instrumental e assecuratória de ponderação entre liberdade de informação e tutela da pessoa, que independe de lei infraconstitucional para seu exercício e deve ser provida de forma imediata, prevenindo a ampliação da repercussão causada pela informação inverídica, ofensiva ou lesiva:

> Nessa perspectiva, o direito de resposta constitui meio de assegurar o contraditório no processo público da comunicação e atua, portanto, também como garante da democracia, de tal sorte que o direito de resposta, para além de sua dimensão individual, possui também um forte componente transindividual, operando, neste contexto, a serviço da dimensão objetiva da liberdade de expressão. [...]
>
> Outro princípio que informa o regime jurídico do direito de resposta é o da imediaticidade, pois, para preservar a sua utilidade, a divulgação da resposta deve ser realizada com a maior brevidade possível, o que, considerando a evolução tecnológica e a utilização, por exemplo, da internet para o exercício da liberdade de expressão, demanda uma capacidade de reação e adaptação dificilmente compatível com os limites de um processo judicial, por mais ágil que este seja.

A rigor da norma positivada, a interpretação sistemática do texto constitucional não admite outro entendimento senão (a) a liberdade de expressão jornalística é ampla e impede qualquer censura "a priori", que é vedada de forma absoluta pelo sistema constitucional vigente (SARLET et al., 2020, p. 519),[32] de modo que, (b) por regra geral, eventual exercício abusivo e lesões a direitos poderão ser sancionados e compensados sempre "a posteriori" (SARLET et al., 2020, p. 520).

Desde o regime instaurado em 1988, no qual as liberdades comunicacionais assumem uma espécie de posição preferencial em relação a outros direitos fundamentais quando em conflito (SARLET et al., 2020, p. 518),[33] o exercício da liberdade de expressão e de opinião e, por derivação, da atividade jornalística, é livre —em caráter absoluto à proposição, idéia ou opinião transmitida por força da plenitude da atividade jornalística mas, em razão da sujeição à sanção previamente estabelecida em lei, apenas relativo em relação a eventuais pessoas retratadas— (SARLET et al., 2020, p. 532),[34] assegurando ao cada indivíduo o direito de, responsabilizando-se pelas respectivas consequências, manifestar de forma livre e desimpedida informações e sua opinião sobre fatos e situações —situação que reflete a transmutação da informação em *comodity* no atual momento histórico-social (CASTELLS, 1999, p. 64-65), no qual fatos e opiniões deixam a esfera estritamente privada e se lançam ao incessante escrutínio público (CASTELLS, 2003, p. 41)— de modo a viabilizar que as pessoas possam, sem qualquer embaraço de cunho linguístico, econômico, artístico, político ou ideológico, transmitir e receber informações, notícias e principalmente opiniões de todos os matizes a fim de, pela ponderação individual de cada interessado, formatar seu próprio juízo de valor.

[32] "A absoluta vedação da censura que se infere da Constituição Federal não dispensa uma definição do que seja censura, até mesmo para que seja possível diferenciar as situações à luz do ordenamento jurídico-constitucional. [...] a proibição de censura e de licença deve ser compreendida em sentido amplo, de modo a abarcar não apenas a típica censura administrativa, mas também outras hipóteses de proibição ou limitação da livre expressão e circulação de informações e de ideias."

[33] "Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão – pelo menos de acordo com significativa doutrina – assume uma espécie de posição preferencial (preferred position), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, o que tem sido, em regra, confirmado pelo STF em especial a partir do julgamento da ADPF 130, no qual foi declarado que a Lei de Imprensa editada no período da ditadura militar não foi recepcionada pela CF."

[34] "Ao fim e ao cabo, o que se pode afirmar à vista da evolução jurisprudencial e doutrinária nos últimos dez anos em especial é que, no tocante aos limites da liberdade de expressão, dada a sua posição preferencial (ainda que mitigada caso comparada com o modelo norte-americano) na arquitetura constitucional, em qualquer caso, existindo dúvida a respeito da legitimidade constitucional da restrição, é de se privilegiar a liberdade de expressão."

2. Impacto do julgamento da Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental – ADPF 130-DF nas liberdades comunicacionais.

O Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou a Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental – ADPF 130-DF tendo por escopo a "declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da 5250/1967 (Lei de Imprensa) (a) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e (b) outros carecem de interpretação conforme com ela compatível" sob a premissa de que a aplicação da norma infraconstitucional não restringisse ou dificultasse o efetivo gozo dos direitos tutelados pela Constituição de 1988.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental – ADPF 130-DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade em bloco da Lei 5250/1967 (Lei de Imprensa) por não-recepção pelo texto da Constituição de 1988; nos diversos votos dos Ministros, debateu-se intensamente a preservação de parte da norma infraconstitucional, sagrando-se vencedora a tese de que o constituinte originário interditou, em caráter absoluto, que o legislador ordinário editasse norma infraconstitucional regulando a comunicação social e as liberdades comunicacionais ante o risco de "sufocar todo o pensamento crítico do País", de modo que as questões relativas a direito de resposta, reparação de danos e delitos de opinião seriam regulados pela legislação comum.[35]

O primeiro ponto abordado pelo aresto envolveu a extensão da liberdade de informação jornalística,[36] tendo a Corte deliberado que a liberdade de imprensa assegurada pelo texto constitucional é qualificada como plena[37] e, logo, impeditiva de qualquer tipo de censura prévia, qualquer seja sua natureza (política, econômica, ideológica) ou da função de

[35] 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.

[36] "A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa."

[37] "O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição."

estado da qual origine (executivo, legislativo, judiciário), tutelando não apenas a mensagem em si, como também o meio no qual é transmitida, sendo irrelevante se físico ou digital:

> O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. [...]
>
> Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.
>
> [...] Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação.

O aresto reconheceu, sob a técnica da ponderação, que as liberdades comunicacionais constituiriam sobredireitos e, como tal, permitiriam calibração de princípios, de modo que os sobredireitos de liberdade de expressão e de imprensa preponderariam (ou melhor, prevalecem) sobre os de imagem, honra, intimidade, privacidade e reputação das pessoas, aos quais se tutela secundariamente, por meio de sanções e reparações expressamente contempladas no texto constitucional que, agindo no campo das consequências, constitui elemento dissuasório da causação de danos: [38]

> Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos

[38] Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso.

> fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social.

A plenitude das liberdades asseguradas à atividade jornalística derivaria, segundo a Suprema Corte, da relação de interdependência entre o regime democrático e a livre circulação de opiniões a ele inerente, permitindo o confronto entre idéias que, ao fim e ao cabo, sem violação de direitos de propriedade e de liberdade (HOPPE, 2006, p. 341-380), possibilitam a tolerância asseguradora da convivência pacífica (ou ao menos não-conflituosa) de pessoas com posições e visões de vida antagônicas:

> A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, também, que qualquer tentativa de inibir, restringir ou interditar a livre atividade jornalística e troca de informações e opiniões em veículos de comunicação social implicaria, per se, a privação da principal função (social) da liberdade de pensamento e de expressão, que é possibilitar o pensamento crítico e a formação da opinião pública desvinculada de uma pretensa "versão oficial dos fatos", pois, segundo o voto do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

> O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

O acórdão consignou, por último, que tensão entre liberdade e responsabilidade da imprensa autorregula e serve de antídoto à causação de abusos e desvios jornalísticos, "não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220)".

O cotejo dos fundamentos do acórdão resultante da Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental – ADPF 130-DF com o disposto no texto constitucional e na legislação infraconstitucional reafirma o compromisso do sistema jurídico brasileiro acerca da comunicação social, que prioriza o exercício das liberdades comunicacionais (em sentido amplo) sobre o os demais direitos fundamentais de igual natureza (i.e., direitos fundamentais), não admitindo que o estado, por qualquer de seus órgãos ou funções (executivo, legislativo, judiciário) ou por qualquer meio (político, econômico, ideológico), intervenha no setor de comunicação social tanto físico quanto digital exercendo censura prévia ou a posteriori, salvo as restrições perfeitamente delineadas no próprio texto constitucional, dentre as quais a tutela da intimidade, reputação e dignidade de terceiros, que se realiza de forma consequencial, i.e., quando há efetiva violação do dever primário, ou a restrição de certos tipos de publicidade comercial destinada a públicos específicos.

Restringir o exercício dos direitos de liberdade informacional instituídos, com o adjetivo de fundamentais pelo texto constitucional, equivaleria a distorcer as disposições do art. 220 e §§ da Constituição, limitando direitos fundamentais atribuídos ao indivíduo e ao cidadão (dentre os quais inserem-se os de informar e de ter acesso à informação) (MORAES, 2018),[39] o que não é tolerado na medida em que, como acentua Jaques Maritain, citado por

[39] "O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos."

ARINOS (2019, p. 163), “a existência dos direitos fundamentais do homem provém do reconhecimento da superioridade do homem sôbre o Estado”, de modo que não compete ao aparato estatal pautar, definir e nem mesmo exercer influência sobre a circulação de idéias e informações no seio social (BARROSO, p. 543-544),[40] senão sob o risco de se incorrer em um estado de coisas inconstitucional (p. 960), pois, como pondera SILVA (2014, p. 303),[41] a tarefa do intérprete da Constituição não contempla o poder de modificar o conteúdo e alcance do texto constitucional, ainda mais quando o resultado prático dessa mutação implique um claro retrocesso de garantias fundamentais já estabilizadas pela sociedade e pelo sistema jurídico, nulificando aquilo que se convencionou denominar “núcleo essencial do direito”.

Nem poderia ser diferente ao se ter em vista que “A interpretação constitucional colhe a característica da necessidade de concretização da norma jurídica, maximizando-a” (TAVARES, 2020, p. 262), de modo que eventual restrição às liberdades comunicacionais representaria um contrassenso em relação a sua ampliação (em relação ao modelo anterior) e seu modo de exercício tutelados pelo Constituinte de 1988.

Conclusão

Este artigo se propôs a refletir sobre as liberdades comunicacionais, analisando a figura da censura prévia e a influência que o julgamento da Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental – ADPF 130-DF exerceu sobre a liberdade de expressão e de atividade jornalística no cenário brasileiro.

[40] “No plano objetivo, é correto afirmar que a lei não pode restringir um direito fundamental afetando o seu núcleo essencial, ainda que a pretexto de traçar seus contornos ou regulamentá-lo. Existe um âmbito de proteção do direito que é imune à ação legislativa. Assim, ao fazer uma ponderação entre direitos ou princípios, para fins de edição de legislação, o legislador não pode, ao normatizar em tese uma matéria, preferir de maneira permanente um direito ou princípio ao outro. Exemplo ilustrativo da ilegitimidade de tal conduta foi o julgado do Supremo Tribunal Federal que entendeu inconstitucional a exigência de autorização prévia para a publicação de biografia de qualquer pessoa. O Código Civil, com o propósito de resguardar os direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, suprimiu a liberdade de expressão e o direito de informação.”

[41] “A interpretação, como tal, não pode mudar a Constituição, só por si. A interpretação jurídica, em qualquer de suas formas, é modo de compreensão, que é uma modalidade de conhecimento. Compreender - adverte Cossio - é conhecer algo em seu ser quando esse ser é ser um sentido, e interpretar é compreender o objeto cultural já criado. A interpretação é, assim, um conhecimento cultural - o que, em última análise, significa que a interpretação é um problema da teoria do conhecimento aplicada aos bens culturais, como é o Direito. Isso quer dizer que a interpretação busca conhecer o objeto do conhecimento tal como se apresenta, ou seja, sem modificá-lo. Vale dizer: a interpretação, por si, não pode produzir mutação constitucional.”

Na introdução se apresentou o problema central objeto da investigação, traçando no capítulo subsequente um panorama legislativo e doutrinário da pressão exercida pela censura prévia sobre a liberdade de expressão e imprensa no Brasil desde a Constituição de 1824; após a demonstração da insubsistência legislativa da censura prévia e da natureza plena do direito fundamental de liberdade de expressão jornalística adotada pelo constituinte de 1988, foram examinados os principais pontos deliberados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do julgamento da Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental – ADPF 130-DF.

A partir destas elementos e sob a premissa de que o processo hermenêutico constitucional deve maximizar o potencial de exercício dos direitos, concluiu-se o estudo com a demonstração de que as liberdades comunicacionais possuem um papel de especial destaque na Constituição brasileira, preponderando sobre outras garantias de igual matriz, independentemente do meio (digital, impresso) ou da mensagem (fato, notícia, opinião) transmitida, de modo que qualquer ato de censura prévia (e mesmo a posteriori) sobre a atividade comunicacional exercida desde o mais organizados veículos de imprensa até o mais simples indivíduo, quer de cunho administrativo, quer de origem jurisdicional, não é tolerada pela lógica interna do sistema constitucional brasileiro.

Eventuais violações, segundo a racionalidade constitucional brasileira, podem ser objeto de retratação, reparação civil e até mesmo punição na esfera penal; contudo, em nenhuma circunstância poderão motivar censura ou qualquer outra limitação do pleno exercício das liberdades comunicacionais previstas no art. 220 e demais disposições da Constituição.

Referências

ANDRADE, Antonio de; REIMÃO, Sandra. **Tesouras enferrujadas: a censura ao cinema e à televisão brasileira após o fim do AI-5 até a promulgação da Constituição de 1988.** VII Encontro Nacional de Mídia. Fortaleza 2009. Disponível em: http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/7o-encontro-2009-1/Tesouras%20enferrujadas.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASTELLS, Manuel**. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura.** vol. 1. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999

FAVOEU, Louis; GAÏA, Patrick; Ghevontian, Richard; MESTRE, Jean-Louis; PFERSMANN, Otto; ROUX, André; SCOFFONI, Guy. **Droit Constitucionnel**. Paris: Dalloz, 2018.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HOPPE, Hans-Hermann. **The economics and ethics of private property: studies in political economy and philosophy**. 2nd ed. Auburn: Mises Institute, 2006.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/. Acesso em: 21 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 16 nov. 2011.

SARLET, Ingo W.; MITIDIERO; Daniel; MARINONI, Luis Guilherme. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

STF. **ADPF 130-DF**, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Pleno, j. 30/04/2009, m.v.. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 16 nov. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.